

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009.

Acrescenta o art. 312-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.

Autor: Deputado Maurício Quintella Lessa

Relator: Deputado Evandro Gussi

I – RELATÓRIO

Tendo sido nomeado Relator Substituto da presente proposição, tomamos como nosso o Voto em Separado no nobre colega Deputado Marcos Rogério.

O projeto de lei em epígrafe inaugura tipo penal na Lei nº 9.503, para tornar criminosa a conduta de obstruir a via pública indevidamente, cominando pena de detenção, de um a dois anos, e multa.

Segundo o autor da proposta, essa conduta configura prática perigosa e que agrava os riscos de acidentes no trânsito, além de acarretar prejuízos econômicos, o que justificaria adoção de medidas coercitivas de maior impacto.

Na Comissão de Viação e Transporte, o parecer do Deputado Lucio Vale foi pela aprovação da matéria, destacando o aumento da ocorrência de bloqueio de rodovias ou de importantes vias urbanas para manifestações de cunho social ou político.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

O referido enunciado é preceito constitucional basilar do sistema democrático, no qual se fundamentam as legítimas manifestações dos últimos anos. Ademais, parece-nos natural que tais movimentos democráticos, para que recebam a devida atenção estatal, e até mesmo midiática, obstaculizem ou interrompam alguns serviços prestados à sociedade.

Entretanto, não se trata de garantia absoluta. A própria Constituição impõe limites ao exercício das manifestações: devem ser pacíficas, sem armas e em locais abertos ao público.

Há ainda a limitação consubstanciada no princípio constitucional da proporcionalidade: as garantias devem ser exercidas na medida que não impossibilitem o exercício ou eliminem direitos fundamentais.

Portanto, cabe ao Estado, seja pela via judiciária, seja pela legislativa, limitar determinados direitos fundamentais para que o seu exercício não elimine outro. E aí reside o mérito do PL 6.268/09! Explico:

O Brasil é um país de estradas. Anualmente são transportados mais de 500 mil toneladas de carga a cada quilômetro; mais de 60% do transporte é realizado por meio das rodovias. A economia brasileira é dependente do bom funcionamento do sistema rodoviário.

No início deste ano, o bloqueio de 30 vias interestaduais, devido à greve dos rodoviários, gerou prejuízos na ordem de R\$ 21 milhões por dia para as empresas de logística. Só no setor de produção de aves e suínos, o prejuízo ficou na casa dos R\$ 700 milhões durante todo o período de manifestação.

Além disso, conforme ampla divulgação pela imprensa, alguns estados sofreram desabastecimento de produtos e medicamentos essenciais.

Ao final desse processo, o resultado para o País foi o seguinte: prejuízo para a livre iniciativa, aumento dos custos repassados ao consumidor final e elevação da taxa de desemprego.

É importante que o direito de manifestação seja respeitado. Porém, mais importante ainda é a saúde econômica do Brasil, o emprego garantido ao trabalhador, e o respeito ao direito fundamental à livre iniciativa.

Portanto, entendemos sim caber a este parlamento limitar (e não anular!) determinados direitos, mormente quando do seu exercício decorram prejuízos de toda ordem à coletividade.

Forte nessas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.268, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator